



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -

TJD/MA

RECEBI
EM: 20 / 04 / 2017
AS: 14:02
Gabriel
Secretário Geral Adj. TJD

PROCESSO Nº 002/2017 – TJD/MA

RECORRENTE: SÃO JOSÉ DE RIBAMAR ESPORTE CLUBE.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Impugnação da Partida entre o Autor e a Equipe do CORDINO, ocorrida no dia 25 de março de 2017, na cidade de Barra do Corda/MA, no Estádio Cláudio Dias, conhecido como “LEANDRÃO”.

As razões da Ação estão pautadas na informação de o Estádio de Futebol **suso** referido não apresentava as “condições necessárias para o desempenho do futebol profissional, na qual não poderia sediar a partida a que se quer impugnar”.

Apontou como outra motivação para seu pleito a falta de segurança para os atletas da agremiação adversária, apontando como prova fotos de que torcedores pulavam o alambrado, bem como arremesso de copos.

Informa, ainda, que o árbitro deu condição de jogo mesmo estando patente que os requisitos básicos não estavam presentes, quais sejam: higiene, segurança e habitabilidade.

Este é o relatório. Passo a opinar

Em que pese os argumentos lançados na peça inicial, os regramentos de avaliação e condições dos estádios de futebol para o campeonato maranhense de 2017 estão lançados no Regulamento do Campeonato Maranhense de Futebol Profissional serie “A” de 2017, e que fora colocado à disposição das agremiações integrantes desse mesmo campeonato em dezembro do ano pretérito, Regulamento este publicado no site da Federação Maranhense de Futebol – FMF, em 17 de novembro de 2016, dando plena publicidade aos representantes dos Clubes participantes da Série “A” do ano de 2017.

Portanto, as alegações lançadas nesta impugnação não tem o condão de anular a partida que transcorreu dentro dos padrões legais. Ademais, a agremiação teve oportunidade de se insurgir tempestivamente junto a FMF para deliberar sobre as alegadas faltas apontadas, porém não o fez.

Aduz, o Regulamento da Competição em seu inciso I do Art.

24, In verbis:

Art. 24. Compete ao Departamento de Competições, além das atribuições contidas no RGC:

I – inspecionar tempestivamente e aprovar previamente estádios, próprios ou conveniados, a serem utilizados no CAMPEONATO, podendo, a seu critério, solicitar a expedição de Laudos Técnicos e

Habilitação junto aos órgãos técnicos, como: Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, IPEMAR, CREA-MA, órgãos municipais, dentre outros, na eventual necessidade de dirimir questões de segurança, estrutura, meteorologia, salubridade, habilitação legal e outros itens essenciais”.

Com efeito, as avaliações técnicas são feitas com antecedência razoável antes das partidas, e a agremiação não colaciona aos autos provas de ter provocado previamente o órgão competente para apontar as falhas de modo a supri-las.

DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL

A petição inicial deve atender aos pressupostos legais exigidos pelo art. 84 do CBJD¹ e demais regramentos, como a certidão de entrada da sumula da partida junto ao órgão competente para a contagem do prazo, tal como previsto no art. 85² do mesmo Diploma.

¹ Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR). I - manifestamente inepta; II - manifesta a ilegitimidade da parte; III - **faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação**; IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

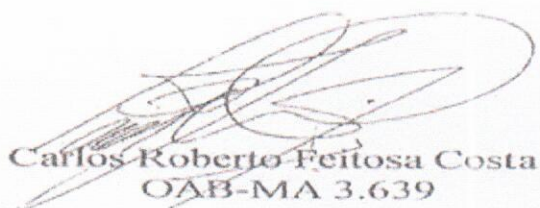
² Art. 85. A impugnação deverá ser protocolada no Tribunal (STJD ou TJD) competente, em até dois dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pois bem, a petição inicial não atende os pressupostos exigidos no *caput* do art. 84 do CBJD. Nesse desiderato, não faz prova de ter tomado qualquer medida preventiva junto aos órgãos competentes quanto aos critérios de segurança e habitabilidade e higiene apontados.

Diante do exposto, e com base nos termos dos regramentos apontados, à luz do inciso III do § 2º do art. 84 do CBJD, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial.

P.R.I

São Luís, 06 de março de 2017


Carlos Roberto Feitosa Costa
OAB-MA 3.639